

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA  
TC 000.665/2014-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Luís do Curu/CE.

Responsável: Marinez Rodrigues de Oliveira (223.168.923-53)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO DA RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

### RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita municipal de São Luís do Curu/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 802.034/2006, celebrado entre o FNDE e a referida municipalidade, no valor de R\$ 52.024,00, cujo objeto era conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e o melhor atendimento aos alunos da educação básica, por meio da formação continuada de profissionais de apoio.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito às fls. 1/5, da Peça nº 12, nos seguintes termos:

*“(…) 2. O referido Convênio, peça 1, p. 94-109, tinha por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino aos alunos da Educação Básica, mediante formação continuada dos profissionais de apoio - Profapoio, consoante plano de trabalho, peça 1, p. 42-66, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 52.024,00, sendo R\$ 51.503,76 a cargo do FNDE e R\$ 520,74 como contrapartida da convenente. A vigência do instrumento se estenderia de 29/12/2006 a 29/3/2008, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 28/5/2008.*

*3. Os recursos federais foram liberados por meio de ordem bancária do Banco do Brasil (agência 3961, conta 86193):*

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>2007 OB802007</i>	<i>2/4/2007</i>	<i>51.503,76</i>

*4. Encerrada a vigência e o prazo para apresentação das contas da aplicação dos recursos, a ex-prefeita não apresentou qualquer prestação de contas, tendo sido devidamente notificada por instâncias do FNDE a fazê-lo, por meio de expediente datado de 25/09/2008 (peça 1, p. 149). Tal solicitação não foi atendida.*

*5. A pedido do Ministério Público do Ceará, em razão de várias denúncias sobre malversação de recursos repassados mediante convênio, o FNDE realizou vistoria no aludido município no período de 10 a 15 de abril de 2008 resultando no Relatório de Auditoria 8/2008, de 3/10/2008, no qual se constatou, em relação ao convênio em tela, que a contrapartida municipal não foi depositada na conta específica e nem aplicada na execução do convênio (peça 1, p. 159-195).*

*6. Em 15/5/2009, novas notificações foram endereçadas tanto à ex-Prefeita, Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, gestão 2005-2008, quanto à sua sucessora, a Sra. Josélia Moura Aguiar*

Barroso, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 255-262). Esta última, em resposta, encaminhou cópia de ação judicial movida contra a sua antecessora (peça 1, p. 265-284).

7. Tendo sido instaurada a competente tomada de contas especial, o relatório do tomador de contas concluiu que a Sra. Martinez Rodrigues de Oliveira, se encontrava em débito pelo valor integral repassado em razão do não encaminhamento de qualquer documentação referente à aplicação dos recursos federais em apreço (peça 2, p. 17-23).

8. O Relatório de Auditoria CGU 1586/2013 anuiu com os encaminhamentos do relatório do tomador de contas (peça 2, p. 37-39). O processo seguiu tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela (peça 2, p. 43).

9. Encerrada essa etapa do processo, foram os autos encaminhados ao TCU, recebendo instrução inicial e Pronunciamento desta Secex, peças 3 e 4. Nessas peças, fica referenciado que no Relatório da CGU, os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao Erário foi qualificada na Senhora Martinez Rodrigues de Oliveira, prefeita de São Luís do Curu na gestão 2005-2008, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, omitindo-se do dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio FNDE, apurando-se como prejuízo o valor de R\$ 51.503,76, que atualizado atinge importância superior ao piso para encaminhamento viável de TCE. Conclui-se que a referida agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi gravada, motivando, assim, o desenlace da TCE.

10. No que tange à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, devendo o débito ser atualizado a partir da data de crédito da ordem bancária na conta específica do Convênio (2/4/2007).

11. Tendo em conta as providências adotadas pelo FNDE para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte da responsável, esta Secex promoveu a devida citação da gestora faltosa, mediante ofícios na peça 6, com resposta de comunicação, que apresenta alegações de defesa, na peça 11. Promoveu-se também diligência ao Banco do Brasil, através do ofício à peça 5, para que o mesmo apresentasse cópia dos extratos bancários da conta específica onde foram geridos os recursos do Convênio 802.034/2006, bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram a referida conta.

12. Havendo sido atendida a mencionada diligência, passaremos agora ao exame das alegações da defendente constantes da peça 11.

#### Exame Técnico

I. Das alegações de defesa da Sra. Martinez Rodrigues de Oliveira.

13. A ex-prefeita inicia sua defesa afirmando que o relatório oriundo do tomador de contas que apurou a não prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE é fruto do caráter eminentemente rigoroso e subjetivo do tomador de contas, pois todos os seus atos administrativos na gestão em apreço foram praticados com responsabilidade, seriedade, dedicação e compromisso com a coisa pública, no enquadramento da moralidade e legalidade administrativa, visando o bem comum.

14. Afirma também que os fatos assacados pelo relatório do tomador de contas que compõem esta TCE estão sendo objeto de 'desconstituição e comprovação' em ação judicial, promovida contra si pelo MPE, que tramita na Comarca de São Luís do Curu. A seguir, discorre sobre os princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade e moralidade administrativa.

15. No que toca especificamente à execução do Convênio Funasa, a defendente afirma que mesmo com os percalços e vedações eleitorais, estava conseguindo cumprir quase a integridade do objeto do instrumento, restando pouquíssimas pendências documentais e administrativas.

16. Relativamente à não aplicação da contrapartida municipal no objeto do Convênio, a gestora afirma que, embora insignificante, tal valor foi usado para pagamento aos profissionais em capacitação. Não apresenta qualquer comprovação documental do fato.

17. Ela frisa que o Convênio expiraria em finais de 2008, havendo ela sido afastada do comando da edilidade em Outubro daquele ano eleitoral por força de Ordem Judicial, ficando impossibilitada de concluir o objeto do Convênio e apresentar-lhe a prestação de contas final.

18. A Sra. Marinez cita a Súmula TCU 230 para argumentar que na impossibilidade do ex-gestor apresentar determinada conta, a responsabilidade em fazê-lo passaria ao sucessor. Ou então adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público. Afirmando que o mesmo não fez absolutamente nada nesse sentido.

19. Ela ratifica que após seu afastamento do comando da municipalidade, em Outubro de 2008, teria restado tempo e recursos para a execução do objeto do Convênio Funasa. Essa seria a obrigação dos sucessores.

20. Salieta que, encerrado o prazo para apresentação da prestação de contas, consumada a omissão do Município, lhe teria remetido expediente cobrando a documentação pertinente. Cita jurisprudência administrativa e judicial que lhe daria supedâneo.

21. Roga suspensão do presente processo de TCE até julgamento final da ação judicial anteriormente mencionada. Cumpre registrar que a defendente não agrega aos autos qualquer documentação comprobatória ou que dê sustentação ao seu arazoado.

## II. Análise da Unidade Técnica.

22. Não assiste razão à ex-prefeita. Da análise dos autos, verifica-se que, encerrada a vigência do instrumento em 29/3/2008, o prazo final para apresentação da prestação de contas era 28/5/2008. Tais contas não foram apresentadas como assim o continuam. Foram dadas diversas oportunidades de defesa à agente responsabilizada, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como se vê na peça 1, p. 149, 243 e 248. Desta feita, em suas alegações de defesa, a gestora dos recursos do Convênio Funasa não apresenta qualquer documentação que corrobore suas argumentações alinhavadas, como a de que teria feito demandas à Administração Municipal para que a mesma lhe fornecesse a documentação atinente à prestação de contas dos recursos gravados, ou a de que os recursos da contrapartida municipal foram efetivamente empregados em pagamentos aos profissionais capacitadores.

23. Não cabe citar no caso, como supedâneo, a Súmula 230, pois quando a gestora foi afastada de suas funções na direção da edilidade, em Outubro de 2008, há muito já haviam se esgotado todos os prazos para o envio da prestação de contas dos recursos da Funasa. Os sucessores da Senhora Marinez não manusearam quaisquer recursos provenientes desse Convênio. Neste ponto a própria responsável entra em contradição, pois ao mesmo tempo que afirma que seus sucessores não adotaram quaisquer medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, ao mesmo tempo cita a ação de ressarcimento movida por seu sucessor contra ela.

24. Em relação a isso, não existe qualquer óbice ao prosseguimento destes autos em razão da ação de ressarcimento movida pelo município na comarca estadual uma vez que se tratam de instâncias totalmente independentes. A ação de ressarcimento movida pelo município visa, acima de tudo, a posterior suspensão de inadimplência do ente federado, mas o resultado dessa avença é, no entanto, inócuo ao progresso deste processo administrativo.

25. Não é demais lembrar que a obrigação de prestar contas decorre da própria constituição, que em seu art. 70, parágrafo único, dispõe que: 'Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária'.

26. Assim sendo, mesmo que o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas tivesse recaído na gestão do prefeito sucessor, ainda assim a responsável teria a obrigação de prestar contas da parcela de recursos que geriu por conta da obrigação constitucional. No entanto, no caso em tela, a vigência integral do convênio, bem como o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas recaíram ainda na gestão da responsável, tendo ela, portanto, o ônus de provar a

boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados por meio de documentação hábil para tal.

27. Aliás, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deveria ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, além da documentação complementar exigida pela concedente, conforme foi informado à responsável em seu ofício citatório.

28. No entanto, a referida documentação jamais foi apresentada pela responsável, seja na época oportuna, seja agora, por ocasião de suas alegações de defesa, razão pela qual não merecem prosperar as justificativas apresentadas.

29. Como se depreende das informações prestadas, não há elementos que permitam corroborar qualquer presunção de sinais de boa-fé da parte do polo passivo da avença, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU e, portanto, será proposto, desde já, o julgamento das contas da gestora pela irregularidade, condenando-a pelo débito no montante quantificado.

### III. Dos elementos apresentados pelo Banco do Brasil em sede de diligência (peça 10)

30. Em resposta à diligência que lhe foi encaminhada, o Banco do Brasil encaminhou cópia dos extratos bancários e cheques emitidos à conta do convênio.

31. A referida documentação foi solicitada tendo em vista que, mesmo nos casos em que a prestação de contas é apresentada pelos responsáveis, intempestivamente, por ocasião de suas citações, em geral, tais prestações de contas vêm desacompanhadas dos cheques que identificam os credores.

32. No entanto, a referida documentação só seria útil caso a responsável apresentasse os demais documentos que compõem a prestação de contas, uma vez que somente a documentação bancária não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos.

33. Importante frisar que tal diligência não se confunde com aquela disposta no item 9.7.1 do Acórdão 1601/2014, uma vez que não se trata de diligência necessária ao saneamento dos indícios de irregularidade, não havendo, portanto, nenhum óbice ao prosseguimento desse processo.

34. Em se tratando de omissão no dever de prestar contas, a evidência da irregularidade já está mais do que comprovada pela própria ausência dos documentos que deveriam ter sido apresentados pela responsável e não o foram.

### Benefícios das Ações de Controle Externo

35. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos, cita-se o débito imputado à gestora, bem como a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

### Proposta de Encaminhamento

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53) e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
2/4/2007	51.503,76

II – Aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos

*cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor*

*III - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;*

*IV – autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

3. Os dirigentes da Secex/CE, por seu turno, referendaram a aludida proposta (Peça nºs 13 e 14).

4. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu, em essência, à proposta da unidade técnica, conforme o parecer lançado à Peça nº 15, nos seguintes termos:

*“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita de São Luís do Curu/CE (gestão 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 802.034/2006, cujo objeto era conceder apoio financeiro ao referido município para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e o melhor atendimento aos alunos da educação básica, por meio da formação continuada de profissionais de apoio (peça 1, pp. 5/7 e 94/109).*

*O convênio foi firmado em 29.12.2006 e vigorou até 29.3.2008, com prazo para a apresentação da prestação de contas até 28.5.2008 (peça 1, p. 136).*

*O valor conveniado foi de R\$ 52.024,00, dos quais R\$ 51.503,76 representaram recursos federais, repassados ao município mediante ordem bancária datada de 2.4.2007 (peça 1, p. 119), e R\$ 520,24 foram estabelecidos como contrapartida do ente municipal (peça 1, p. 100).*

*No período de 10 a 15.4.2008, o FNDE realizou auditoria na Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, a fim de apurar denúncias sobre malversação de recursos públicos relacionados a alguns programas e convênios federais (Relatório de Auditoria 8/2008 – peça 1, pp. 159/93). Especificamente em relação ao Convênio 802.034/2006, foi verificada, tão somente, a falta de aplicação da contrapartida municipal (peça 1, pp. 187/9).*

*Nos dias 25.9.2008 e 15.5.2009, o FNDE notificou a ex-prefeita para que encaminhasse a prestação de contas do convênio, porém não obteve resposta (peça 1, pp. 149 e 255).*

*Tendo em vista a inércia da responsável, foi instaurada a presente tomada de contas especial, que foi remetida a esta Corte, após a elaboração do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, pp. 15/23), do Relatório de Auditoria (peça 2, pp. 37/9), do Certificado de Auditoria (peça 2, p. 41), do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 42) e do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 43).*

*No âmbito desta Corte, a Secex/CE promoveu a citação da sra. Martinez Rodrigues de Oliveira, pelo débito histórico de R\$ 51.503,76 (data de ocorrência: 2.4.2007), em razão da seguinte irregularidade (peça 9):*

*‘(...) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio 802.034/2006 (Siafi 581093), que tinha por objeto conceder apoio financeiro ao desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino aos alunos da Educação Básica, mediante formação continuada dos profissionais de apoio, Profapoio; e ainda em razão da ausência de depósito da contrapartida na conta específica do convênio e de sua não aplicação no objeto do convênio’.*

*Além da citação, a unidade técnica realizou diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhasse a esta Corte de Contas (peça 5):*

*'cópia dos extratos bancários da conta específica onde foram geridos os recursos do Convênio 802.034/2006 (Siafi 581093) (agência 3961, conta 86193), firmado entre o FNDE e a Prefeitura de São Luís do Curu/CE, no período de 1º/1/2007 a 31/12/2008, bem como das contas de aplicações financeiras vinculadas, acompanhada de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas'.*

*Em resposta à citação, a sra. Marinez Rodrigues de Oliveira apresentou suas alegações de defesa (peça 11), e, em resposta à diligência, o Banco do Brasil encaminhou a documentação solicitada (peça 10).*

*Após analisar as respostas à citação e à diligência, a Secex/CE, em pareceres uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 12 a 14):*

*'I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53) e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
<i>2/4/2007</i>	<i>51.503,76</i>

*II - aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*III - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;*

*IV - autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor'.*

*O Ministério Público manifesta-se, no essencial, de acordo com encaminhamento proposto pela unidade técnica, com alguns ajustes.*

*Em suas alegações de defesa (peça 11), desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios, a sra. Marinez Rodrigues de Oliveira alegou que não pôde concluir o objeto do Convênio 802.034/2006 nem apresentar a respectiva prestação de contas final, em razão de ter sido afastada do cargo de prefeita, por ordem judicial, em outubro de 2008. Assim, buscou transferir a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas a seus sucessores, o Vice-Prefeito Humberto Lopes Tabosa, que assumiu a prefeitura em outubro de 2008, e a Prefeita Josélia Moura Aguiar Barroso, cujo mandato iniciou em janeiro de 2009. Quanto à contrapartida, a defendente alegou que foi integralmente utilizada na execução do objeto avençado, fazendo parte dos valores pagos aos profissionais capacitadores.*

*Tais alegações foram prontamente refutadas pela unidade técnica, que salientou que o dever de prestar contas dos recursos pactuados no referido convênio era da sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, tendo em vista que foi ela quem geriu esses recursos e que o prazo para a prestação de contas findou em 28.5.2008, ainda durante a sua gestão como prefeita municipal. Ademais, ressaltou*

que não houve comprovação documental da aplicação dos recursos federais nem da aplicação dos recursos da contrapartida.

Por concordar com a análise procedida pela unidade técnica, o Ministério Público entende que as contas da sra. Marinez Rodrigues de Oliveira devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa individual.

De fato, o prazo final para a apresentação da prestação de contas findou meses antes do afastamento da sra. Marinez do cargo de prefeita municipal, além do que a conta específica do convênio e a conta de aplicação financeira tiveram seus saldos zerados, respectivamente, em 9.9.2008 e em 10.7.2008 (peça 10, pp. 22 e 92), ou seja, ainda durante a gestão da defendente.

Sendo assim, é totalmente descabida a tentativa da ex-Prefeita de transferir a responsabilidade pela prestação de contas do convênio a seus sucessores.

No tocante à contrapartida, embora ela tenha sido depositada na conta específica do convênio em 27.6.2008 (peça 10, p. 19), foi debitada dessa mesma conta em 10.7.2008 (peça 10, p. 20) e creditada em outra conta da prefeitura municipal, como comprova o documento de peça 10, p. 26. Desse modo, não há que se falar em utilização da contrapartida no objeto avençado, até porque não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse tal utilização.

Em vista do exposto, cabe ao TCU julgar irregulares as contas da ex-Prefeita, por omissão no dever de prestar contas, a qual perdurou mesmo após a sua citação nestes autos.

Todavia, cabem reparos na proposta apresentada pela unidade técnica, no tocante ao valor, à data e ao cofre credor da dívida.

Com efeito, considerando-se que a quantia de R\$ 1.477,23 foi devolvida ao FNDE na data de 9.9.2008, mediante o cheque 850015 (peça 10, pp. 22 e 87/9), ela deve ser deduzida do valor da condenação da ex-Prefeita.

Já a data de ocorrência do débito deve ser retificada para a data do efetivo crédito dos recursos federais na conta específica do convênio: 4.4.2007 (peça 10, p. 5).

Quanto ao cofre credor do débito, deve ser alterado de Fundação Nacional de Saúde para Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/CE (peça 12, pp. 4/5), com os seguintes ajustes:

- a) do valor do débito deve ser abatido o crédito de R\$ 1.477,23, com a data de 9.9.2008;
- b) a data de ocorrência do débito deve ser alterada para 4.4.2007;
- c) o cofre credor do débito deve ser alterado para Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

É o Relatório.